



À SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO

## PREGÃO PRESENCIAL nº 14/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública, abrangendo toda a área do Município de Barretos/SP e Distritos de Alberto Moreira e Ibitú, os quais integram o serviço essencial de coleta, transporte, varrição, transbordo e disposição final dos resíduos urbanos em aterro sanitário particular e serviços complementares, conforme planilha orçamentária básica.

1

**MAURICIO RADUAM IACOVONE**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 076.424.438-89 e portador do RG nº 7.632.615 – SSP/SP, residente e domiciliado a Av. 15, nº 2654, América, na cidade de Barretos, estado de São Paulo, CEP 14.783-066 vem por meio deste, pautado nos ditames descritos no Edital convocatório, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS sobre a modificação da apresentação das planilhas em um único serviço, em detrimento da forma anteriormente apresentada.

### DA AGLUTINAÇÃO DE DIFERENTES OBJETOS

Os Anexos do edital, correspondentes aos Termos de Referência, ao dispor sobre o objeto licitado consigna a existência de quatro objetos:



- 1) dos serviços da Coleta, Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos;
- 2) dos serviços de Varrição, Raspagem e Capina manual de vias Públicas (Guias e Sarjetas);
- 3) dos serviços de Limpeza de Feiras Livres; e,
- 4) dos serviços de Disposição Final dos Resíduos em Aterro Sanitário Particular.

Embora a própria Administração evidencie, conforme transcrito, tratar-se de três objetos distintos, destacando as características e peculiaridades de cada, não há justificativa para a forma de contratação pretendida.

Assim, tratando-se de licitação única, abrangendo serviços distintos e perfeitamente individualizáveis, exsurge a possível restrição do caráter competitivo do certame e potencial atentado à economicidade e à vantajosidade perseguidas pela Administração, agravada pelo fato de que, sabidamente, o número de empresas detentoras da estrutura solicitada no edital é reduzido.

2

Contudo, afora o evidente potencial restritivo é a percepção deste licitante, não apenas porque pareça despropositada a aglutinação, mas porque se vislumbram, além da restrição ao caráter competitivo do certame, deficiências insuperáveis na orçamentação dos custos, justamente em função da conexão dos diferentes serviços.

Por exemplo, há de se perquirir quais os parâmetros adotados pela Administração para definir os custos de transporte dos resíduos da estação de transbordo até o destino final, se este ainda não foi indicado.



Por evidente que a distância a ser percorrida impacta diretamente os custos da prestação dos serviços em questão. E não apenas em relação ao combustível, aos lubrificantes e aos pneus, mas ao dimensionamento da quantidade de veículos necessários, levando-se em conta a sua capacidade de transporte e o tempo necessário para a realização de cada viagem, como também do número de motoristas, dentre outros.

A concentração de objetos, além de inviabilizar a adequada projeção dos custos relativamente à totalidade dos serviços a serem licitados, está a impor aos licitantes exigências cuja capacidade de atendimento restringe-se a empresas de maior porte, decorrendo, portanto, possível restrição ao caráter competitivo da licitação, com potencial reflexo na economicidade da contratação.

3

Cumprе salientar o posicionamento de nossos Tribunais de Contas que em situações análogas, entendeu pela impossibilidade de aglutinar tais serviços:

No mais, acompanhou a tese do representante, no sentido de que o edital, em seu objeto (ANEXO I - PROJETO BÁSICO - LOTE 1), **aglutinaria serviços que deveriam ser segregados em tantas licitações quantas forem necessárias ou divididos em lotes de um mesmo certame, a fim de garantir a ampla competição e a obediência ao artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.** Processo nº: eTC-2346.989.13-0, TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/11/2013 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL - Prefeitura do Município de Pindamonhangaba - Conselheiro: RENATO MARTINS COSTA

Elencados os fundamentos da presente solicitação de esclarecimentos requer a esta Douta Autarquia que esclareça de forma



fundamentada, os motivos da pretendida aglutinação de serviços, como descrito no indigitado Edital convocatório, e ao final reveja o ato administrativo, para separar por lote os serviços licitados a fim de se verem protegidos os princípios balizadores das Licitações a Lei e os Tribunais na sua mais hodierna jurisprudência.

Termos em que.

Pede deferimento.

Barretos, 24 de julho de 2017.

MAURICIO RADUAM IACOVONE

SAAE Barretos  
 Fis. 06  
 Proc. 1941117  
 manual

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

MAURICIO RADUAM IACOVONE

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF  
 7632615 SSP/SP

CPF 076.424.438-89 DATA NASCIMENTO 08/03/1962

FILIAÇÃO  
 MILTON IACOVONE  
 CELINA MARIA RADUAM IA  
 COVONE

PERMISSAO ACC CAT. HAB. D

Nº REGISTRO 02240936124 VALIDADE 06/06/2022 1ª HABILITACAO 25/06/1980

OBSERVAÇÕES

LOCAL SAO JOSE DO RIO PRETO, SP DATA EMISSAO 08/06/2017

Assinatura: *Mauricio*  
 Manoel Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP  
 ASSINATURA DO EMISSOR

96701091787  
 SP857874268

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1447492714  
 PROIBIDO PLASTIFICAR 1447492714